



**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

**SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
SETOR DE TAQUIGRAFIA**

1^a SESSÃO LEGISLATIVA DA 3^a LEGISLATURA

**ATA DA 56^a
(QÜINQUAGÉSIMA SEXTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 24 DE MAIO DE 1999.

I - SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Wasny de Roure e Benício Tavares.

SECRETARIA: Deputado Alírio Neto.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 49 minutos.

TÉRMINO: 16 horas e 11 minutos.

**1 - ABERTURA**

Presidente (Deputado Wasny de Roure):

- Está aberta a sessão.
Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 - COMUNICADOS DA MESA

- **Mensagem nº 190, de 1999**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 191, de 1999**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 192, de 1999**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 193, de 1999**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 194, de 1999**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 195, de 1999**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 196, de 1999**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 197, de 1999**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 198, de 1999**, do Governador do Distrito Federal.
- **Mensagem nº 199, de 1999**, do Governador do Distrito Federal.
- **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1999**, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- **Projeto de Lei nº 439, de 1999**, de autoria do Deputado Renato Rainha .
- **Projeto de Lei nº 441, de 1999**, de autoria do Deputado Paulo Tadeu.
- **Projeto de Lei nº 442, de 1999**, de autoria do Deputado Paulo Tadeu.
- **Projeto de Lei nº 443, de 1999**, de autoria do Deputado Benício Tavares.
- **Projeto de Lei nº 444, de 1999**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemburg.
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 1999**, de autoria do Deputado Wilson Lima.
- **Moção nº 586, de 1999**, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- **Moção nº 587, de 1999**, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- **Moção nº 588, de 1999**, de autoria do Deputado Alírio Neto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- Moção nº 589, de 1999, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- Moção nº 590, de 1999, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- Moção nº 591, de 1999, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- Moção nº 592, de 1999, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Moção nº 593, de 1999, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Moção nº 594, de 1999, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Moção nº 595, de 1999, de autoria da Deputada Anilcéia Machado.
- Moção nº 596, de 1999, de autoria do Deputado Chico Floresta.
- Moção nº 597, de 1999, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- Moção nº 598, de 1999, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- Moção nº 599, de 1999, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- Moção nº 600, de 1999, de autoria do Deputado Alírio Neto.
- Requerimento nº 298, de 1999, do Deputado Paulo Tadeu.
- Requerimento nº 299, de 1999, do Deputado Paulo Tadeu.
- Requerimento nº 300, de 1999, do Deputado Gim.
- Recurso nº 6, de 1999, do Deputado Rajão.

2 - ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Benício Tavares):

- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro(a) Secretário(a), nos termos do art. 95 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro(a) Secretário(a)

II - DETALHAMENTO



DATA 24 / 05 / 99	HORÁRIO INÍCIO 15h55min	SESSÃO / REUNIÃO ORDINÁRIA	QUARTO 1
TAQUIGRAFO(A)	REVISOR(A)	ORADOR(A)	

PRESIDENTE (DEPUTADO WASNY DE ROURE) - Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Convido o Deputado Alírio Neto para secretariar os trabalhos da Mesa.

Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada nominal dos Deputados, para verificação de *quorum*.

(Procede-se à verificação de *quorum*.)



ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

 Ordinária ExtraordináriaData: 24/05/99Horário: 16:12VERIFICAÇÃO DE QUORUM

NOME DO PARLAMENTAR	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
AGRÍCIO BRAGA - PL		X	I
AGUINALDO DE JESUS - PFL		X	
ALÍRIO NETO - PPS	X	X	
ANILCÉIA MACHADO - PSDB		X	
BENÍCIO TAVARES - PTB	X	X	
CÉSAR LACERDA - PTB		X	
CHICO FLORESTA - PT	X	X	
DANIEL MARQUES - PMDB		X	
JORGE CAUHY - PMDB		V	
JOÃO DE DEUS - PDT		V	
GIM ARGELLO - PFL		X	
JOSÉ EDMAR - PMDB	X	X	
JOSÉ RAJÃO - PSDB		X	
JOSÉ TATICO - PSC		X	
LÚCIA CARVALHO - PT		X	
MANINHA - PT		X	
PAULO TADEU - PT		X	I
RODRIGO ROLLEMBERG- PSB	X	X	
RENATO RAINHA - PL		V	
SILVIO LINHARES - PMDB	X	I	X
XAVIER - PPB		X	
WASNÝ DE ROURE - PT	X	V	
WILSON LIMA - PSD		X	
EDIMAR PIRENEUS - PMDB		X	
TOTAL	06		

SECRETÁRIO



DATA 24 / 05 / 99	HORÁRIO INÍCIO 15h55min	SESSÃO / REUNIÃO ORDINÁRIA	QUARTO 2
TAQUÍGRAFO(A)	REVISOR(A)	ORADOR(A)	

Comunicados da Mesa.

PRESIDENTE (DEPUTADO WASNY DE ROURE) - Sobre a
Mesa, Expediente que será lido pelo Sr. Secretário.

É lido o seguinte

Expediente.

Em 24/05/99

Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 190/99-GAG

Brasília, 20 de maio de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres Pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, apus veto total ao Projeto de Lei nº 1.584/96, que "dispõe sobre a instalação de painéis destinados à publicidade na Estação Rodoviária de Brasília", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei nº 1.584/96, que "dispõe sobre a instalação de painéis destinados à publicidade na Estação Rodoviária de Brasília", é inconstitucional e contrário ao interesse público e, portanto, sem nenhum suporte a respaldar-lhe.

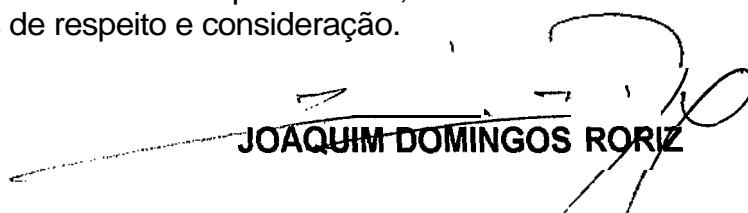
A proposta em comento fere o disposto no artigo 71, § 1º, inciso IV, da nossa Constituição Local, a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar leis que disponham sobre **atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da Administração Pública**.

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDIMAR PERINEUS CARDOSO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Ademais, a proposta é contrária ao interesse público quando vai de encontro a recomendação feita pelo ilustre arquiteto Oscar Niemeyer de se retirar todos os painéis de publicidade espalhados pela cidade e que causam poluição visual.

Assim, acolhendo parecer da Consultoria Jurídica do meu Gabinete, veto totalmente o Projeto de Lei nº 1.584/96, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, por ser contrário ao interesse público, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

9

MENSAGEM n° 152/99 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei n° 1.584, de 1996, de autoria do **Deputado Wasny de Roure**, que **“Dispõe sobre a instalação de painéis destinados à publicidade na Estação Rodoviária de Brasília.”**, aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, 28 de abril de 1999


Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF

L I D O
Em 24/05/99

Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 191 /99-GAG

Brasília, 20 de maio de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres Pares para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, apus veto total ao Projeto de Lei nº 2.369/96, que "declara a Sociedade Cultural Evangélica de Brasília - SOCEB entidade de utilidade pública", pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei nº 2.369/96, que "Declara a Sociedade Cultural Evangélica de Brasília - SOCEB entidade de utilidade pública", apresenta-se contrário ao interesse público.

Em que pese os nobres propósitos de se reconhecer como de utilidade pública entidades como a SOCEB, a pretensão em comento não pode prosperar, haja visto que o reconhecimento não pode ser alcançado da forma proposta.

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

O procedimento utilizado no Distrito Federal para o reconhecimento do título de utilidade pública é regido pela Lei nº 1.617/97, regulamentada pelo Decreto nº 19.004/98 e, verifica-se dos dispositivos legais citados, que não há permissão para que o Legislativo possa promover a declaração de utilidade pública. O Decreto é claro quanto a competência do Chefe do Poder Executivo para tal ato.

Ademais, é imprescindível que as entidades pretendentes se submetam aos criteriosos requisitos exigidos pela legislação, o que se torna difícil de alcançar mediante proposta legislativa específica.

Assim acolhendo manifestações técnicas e jurídicas dos órgãos do Complexo Administrativo do Governo VETO totalmente o Projeto de Lei nº 2.369/96, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, por ser constitucional e contrário ao interesse público, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

12

MENSAGEM n° 156/99 - GP

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica, o texto do Projeto de Lei n° 2.369, de 1996, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que "Declara a Sociedade Cultural Evangélica de Brasília - SOCEB entidade de utilidade pública.", aprovado por esta Casa.

Atenciosamente,

Brasília, OS de maio de 1999


Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília - DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wasny de Roure)

Declara a Sociedade Cultural Evangélica de Brasília - SOCEB entidade de utilidade pública.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal **decreta**:

Art. 1º É considerada de utilidade **pública** à Sociedade **Cultural** Evangélica de Brasília - SOCEB, com sede na SGAS 905, Módulo 4, da Região Administrativa do Plano **Páto** - RAI.

Art. 2º A entidade referida no artigo anterior deve protocolar o pedido de declaração de utilidade pública perante o Poder Executivo, que o receberá e o processará observados os requisitos regulamentares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na **data** de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as **disposições** em contrário.

Brasília, **05** de maio de 1999

*VETO EX
27/05/99*

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
Presidente



CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

14

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wasny de Roura)

Declara a Sociedade Cultural Evangélica de Brasília - SOCEB entidade de utilidade pública.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É considerada de utilidade pública a Sociedade Cultural Evangélica de Brasília - SOCEB, com sede na SGAS 905, Módulo 4, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

Art. 2º A entidade referida no artigo anterior deve protocolar o pedido de declaração de utilidade pública perante o Poder Executivo, que o receberá e o processará/observados os requisitos regulamentares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de maio de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

*Veto
21/05/99*

L I D O
Fm 241 05/94
f
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

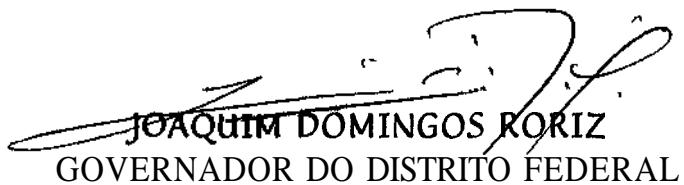
N.º 192 /99-GAG

Brasília, 31 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei Complementar n.º 110/99*, que "Dispõe sobre os prazos estabelecidos nas Leis Complementares n.º 52, de 23 de dezembro de 1997, e n.º 191, de 21 de janeiro de 1999", o qual se converteu na Lei Complementar n.º 212, de 20 de maio de 1999, publicada no DODF n.º 97, de 21 de maio de 1999.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI COMPLEMENTAR N.^º 212 , DE 20 DE maio DE 1999.
 (Autores do Projeto: vários deputados)

Dispõe sobre os prazos estabelecidos nas Leis Complementares n.^º 52, de 23 de dezembro de 1997, e n.^º 191, de 21 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os prazos previstos nos incisos I a V do art. 1º da Lei Complementar n.^º 52, de 23 de dezembro de 1997, ficam prorrogados para 31 de janeiro de 1999, sendo que o prazo para declaração **espontânea** constante do art. 1º, IV e o previsto no art. 3º ficam reabertos pelo período de trinta dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 2º. O prazo estabelecido no art. 1º da Lei Complementar n.^º 191, de 21 de janeiro de 1999, fica reaberto pelo prazo de vinte e cinco dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º. As empresas que tiveram solicitado baixa junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, também farão jus aos benefícios da Lei Complementar n.^º 191, de 21 de janeiro de 1999, ficando os antigos sócios, proprietários ou responsáveis incumbidos do pagamento dos débitos **resultantes** até sua quitação final.

Art. 4º. A correção prevista na Lei n.^º 8.177, de 1º de março de 1991, indexada à base da Taxa Referencial Diária, não será aplicada às dívidas referidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1999
 111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

publ. no 21/05/99
 n.º 97



CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autores do Projeto: Vários Deputados)

Dispõe sobre os prazos estabelecidos nas Leis Complementares nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e nº 191, de 21 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os prazos previstos nos incisos I a V do art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, ficam prorrogados para 31 de janeiro de 1999, sendo que o prazo para declaração espontânea constante do art. 1º, IV e o previsto no art. 3º ficam reabertos pelo período de trinta dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 2º O prazo estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 191, de 21 de janeiro de 1999, fica reaberto pelo prazo de vinte e cinco dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º As empresas que tiverem solicitado baixa junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, também farão jus aos benefícios da Lei Complementar nº 191, de 21 de janeiro de 1999, ficando os antigos sócios, proprietários ou responsáveis incumbidos do pagamento dos débitos resultantes até sua quitação final.

Art. 4º A correção prevista na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, indexada à base da Taxa Referencial Diária, não será aplicada às dívidas referidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

*Sancionado
Em 20/05/99*

L I D O.
Fm 24/05/99

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 193 /99-GAG

Brasília, 21 de maio de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres Pares para comunicar que, nos termos do artigo 74, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, apus voto parcial ao o *Projeto de Lei n.º 229/99, que "Altera o art. 37 da Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996"*, pelos seguintes

MOTIVOS DE VETO

Essa colenda Casa, ao aprovar a presente proposição, inseriu modificação ao texto proposto por este Poder Executivo, alterando o seu art. 2º. Ao fazê-lo contrariou disposições legais vigentes que regem a matéria.

Com o advento da Lei Complementar n.º 87, de 13 de novembro de 1996, ficou estabelecido que a legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração e prazo de recolhimento do imposto.

Segundo a norma legal acima mencionada, a Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996 previu que o período de apuração e o prazo para recolhimento do imposto devido em decorrência de operações ou prestações sujeitas a incidência do ICMS deverão ser estabelecidos no regulamento.

No esteio da norma legal instituidora, o Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997 dispõe que o regime de apuração do imposto será mensal, devendo ser recolhido pelos estabelecimentos comerciais até o vigésimo dia do mês subsequente ao término do período de apuração e até o décimo dia do

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nas saídas promovidas por estabelecimento industrial e produtor rural. Sendo que, ambos os casos, o imposto será monetariamente atualizado.

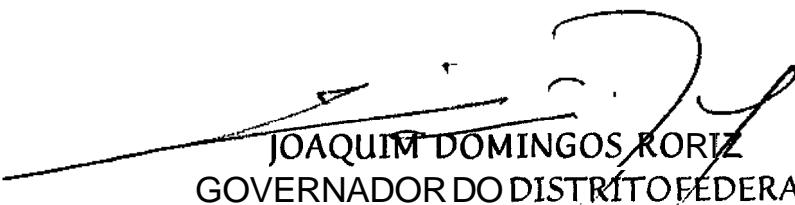
Além de contrariar norma legal, como já exposto, a modificação introduzida pela proposição legislativa em muito irá prejudicar os segmentos da economia do Distrito Federal, em especial os setores industriais e de produção agropecuária, posto que terão reduzido o *prazo para recolhimento* do imposto devido por suas operações.

Ademais, a proposição alterará também o prazo do comércio, dilatando-o, o que, certamente, em muito afetará os já combalidos cofres distritais, haja vista que irá ser postergado o recolhimento daquele setor em dez dias, o que *acarretará atraso de ingresso de receita e, consequentemente, de pagamento de despesas públicas.*

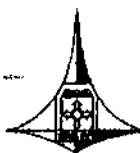
Finalmente, faz-se necessário esclarecer que por força do disposto no parágrafo único da Cláusula I do Convénio ICM 24/75, o qual foi reconfirmedo pelo Convénio ICMS 38/90, a ampliação de prazo de pagamento do ICMS dependerá de autorização expressa em Convênio CONFAZ celebrado especificamente para esse fim, medida esta adotada para a fixação dos prazos ora em vigor.

Assim sendo, acolhendo manifestações técnicas e jurídicas dos órgãos do Complexo Administrativo do Governo, aponho veto parcial ao Projeto de Lei n.º 229/99, o qual incide sobre o art. 2º da desta proposição, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pugnando por sua manutenção por essa egrégia Casa.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelênciia e a seus ilustres Pares protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

20

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 3º da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterado como segue:

I - o inciso II do art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

II - facultar ao contribuinte a opção pelo abatimento a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores mediante:

a) percentagem fixa sobre o montante das operações e prestações de entradas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto;

b) percentagem fixa sobre o montante das op
incidência do imposto;"

II - fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 37:
"Art. 37

Alt. 37.

Art. 2º O responsável pelo recolhimento do imposto de que trata a presente Lei, deve fazê-lo até o último dia útil

Art. 2º O responsável pelo **recolhimento** do imposto de que trata a presente Lei, deve fazê-lo até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador *do imposto*.

Art. 3º Esta Lei entra em **vigor** na data de sua publicação.
Art. 4º Reservam-se os direitos legais que contrário.

Art. 4º Revogam-se as **disposições** em contrário.

Brasília, de maio de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

21

LEI N.º 2.381, DE 20 DE maio DE 1999.
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 37 da Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 37 da Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterado como segue:

I - o inciso II do art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....

II - facultar ao contribuinte a opção pelo abatimento a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores mediante:

- a) percentagem fixa sobre o montante das operações e prestações de entradas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto;
- b) percentagem fixa sobre o montante da operações e prestações de saídas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto;"

II - fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 37:

"Art. 37.....

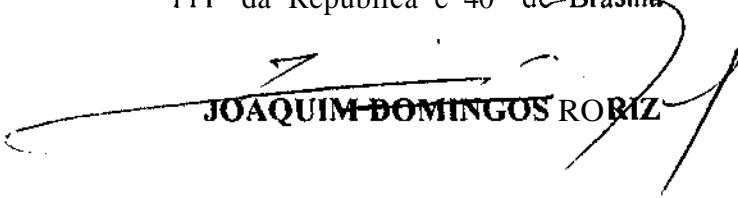
§ 3º. Em substituição às sistemáticas previstas no inciso II, o montante do imposto devido poderá ser determinado mediante a aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta auferida."

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1999
111º da República e 40º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PUBLICADO NO D.O. DE
n.º 97 de 21/05/99

22

L I D O
Em 24/05/99
MM
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 194 /99-GAG

Brasília, 21 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei nº 2.775/97*, que "Cria área para implantação da Sede do Movimento Neocatecumenal do Distrito Federal", o qual se converteu na Lei n.º 2.382, de 20 de maio de 1999, publicada no DODF n.º 97 , de 21 de maio de 1999.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A
MENSAGEM

LEI N.º 2.382 , DE 20 DE maio DE 1999.
(Autor do Projeto: Luiz Estevão)

Cria área para implantação da Sede do Movimento Neocatecumenal do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado lote destinado a atividades sociais e religiosas situado entre os conjuntos "H" da QNM 42 e "V" da QNM 40, a via de ligação aos Conjuntos da QNM 42, o lote 14 das áreas especiasis e a faixa de domínio da BR 070, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, com área aproximada de 15.000m² (quinze mil metros quadrados).

Art. 2º. O-lote de que trata esta Lei será destinado à Mitra Arquidiocesana de Brasília para implantação da Sede do Movimento Neocatecumenal do Distrito Federal, mediante o instrumento de concessão de direito real de uso.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 51, a área necessária ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI N.º 2.382 / 1999
20/05/1999



CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Cria área para implantação da Sede do Movimento Neocatecumenal do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado **lote** destinado a **atividades** sociais e religiosas situado entre os conjuntos "H" da QNM 42 e "V" da QNM 40, a via de ligação aos **Conjuntos** da QNM 42, o lote 14 das áreas especiais e a faixa de domínio da BR 070, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III, com área aproximada de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).

Art. 2º O lote de que trata **esta Lei** será destinado à Mitra Arquidiocesana de Brasília para implantação da Sede do Movimento Neocatecumenal do **Distrito Federal**, mediante o instrumento de concessão de direito real de uso.

Art. 3º Fica o **Poder Executivo** autorizado a **desafetar**, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 51, a área necessária ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra **em vigor** na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as **disposições** em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1999

*SANDRA M. T. A.
19/05/99*
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Em 24/05/99
LIDO
MM
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

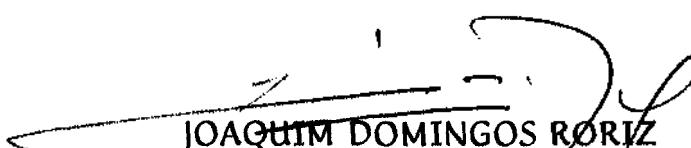
N.º 195 /99-GAG

Brasília, 21 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei n.º 190/99*, que "Dispõe sobre a **reestruturação** do Conselho de Educação do Distrito **Federal**, sua *natureza*, finalidade e composição", o qual se converteu na Lei n.º 2.383, de 20 de maio, de 1999, publicada no DODF n.º 97, de 21 de maio de 1999.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

27 26

LEI N.º 2.383 , DE 20 DE maio DE 1999.
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Educação do Distrito Federal, sua natureza, finalidade e composição.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Conselho de Educação do Distrito Federal fica reestruturado nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Educação, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 3º. O Conselho de Educação será constituído por dezoito conselheiros nomeados pelo Governador e escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, sendo quatro membros natos: diretores da educação básica, da educação profissional, do planejamento e da inspeção da educação.

Art. 4º. A indicação dos membros, não mencionados no artigo anterior observará o que segue:

I - nove pela Secretaria de Educação;

II - cinco procedentes de lista múltipla, resultante de consulta do Governo a entidades da sociedade civil, relacionadas à área de magistério, segundo critérios definidos no art. 3º.

§ 1º. A consulta de que trata o inciso II, envolverá entidades públicas e particulares que congreguem docentes, técnicos em assuntos educacionais, instituições de ensino e segmentos da comunidade científica.

§ 2º. A indicação a ser feita deverá recair sobre brasileiro de reputação ilibada e que tenha prestado relevantes serviços à educação, à ciência e à cultura.

Art. 5º. Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade do Conselho a cada dois anos.

§ 1º. Por ocasião da instalação do Conselho, metade dos membros do Colegiado não natos serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 2º. Os conselheiros, na sua convocação, não farão jus ajetons de presença, quando exercerem qualquer cargo comissionado no GDF.

Art. 6º. As competências do Conselho de Educação do Distrito Federal serão conferidas pela legislação federal e do Distrito Federal e pelo seu próprio Regimento, cuja elaboração será de responsabilidade desse Colegiado, devendo ser submetido à aprovação do Governo do DF.

Art. 7º. O mandato de Conselheiro será considerado extinto, antes de seu término, nos casos previstos no Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Em caso de vacância, a nomeação do Conselheiro substituto será para concluir o mandato do seu antecessor.

Art. 8º. O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, para um mandato de dois anos, permitida uma única reeleição.

Parágrafo único. O Presidente terá direito, além do seu voto, ao de desempate.

*PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
nº 97 de 21 de setembro de 1999*

26 27

Art. 9º. Para deliberação, exigir-se-á a presença de mais da metade dos membros empossados e em exercício.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio *de 1999*
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Secretaria de Educação Dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Educação do Distrito Federal, sua natureza, finalidade e composição.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Conselho de Educação do Distrito Federal fica **reestruturado** nos termos desta Lei.

Art. 2º O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão **consultivo-normativo** de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Educação, com a atribuição de **definir normas e diretrizes** para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 3º O Conselho de Educação se constituirá por dezoito conselheiros nomeados pelo Governador e escolhidos entre pessoas de notório saber e **experiência** em matéria de educação, sendo quatro membros natos: diretores da educação básica, da educação profissional, do planejamento e da inspeção da educação.

Art. 4º A indicação dos membros, não mencionados no artigo anterior observará o que segue:

I - nove pela Secretaria de Educação;

II - cinco procedentes de lista múltipla, resultante de consulta do Governo a entidades da sociedade civil, relacionadas à área de magistério, segundo critérios definidos no art. 3º.

§ 1º A consulta de que trata o inciso II, envolverá entidades públicas e particulares que congreguem docentes, técnicos em assuntos educacionais, instituições de ensino e segmentos da comunidade científica.

§ 2º A indicação a ser feita deverá recair sobre brasileiro de reputação ilibada e que tenha prestado relevantes serviços à educação, à ciência e à cultura.

Art. 5º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade do Conselho a cada dois anos.

§ 1º Por ocasião da instalação do Conselho, metade dos membros do Colegiado não natos serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 2º Os conselheiros, na sua convocação, não farão jus a juntas de presença, quando exercerem qualquer cargo comissionado no GDF.

Art. 6º As competências do Conselho de Educação do Distrito Federal serão conferidas pela legislação federal e do Distrito Federal e pelo seu próprio Regimento, cuja elaboração será de responsabilidade desse Colegiado, devendo ser submetido à aprovação do Governo do DF.

Art. 7º O mandato de Conselheiro será considerado extinto, antes de seu término, nos casos previstos no Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Em caso de vacância, a nomeação do Conselheiro substituto será para concluir mandato do seu antecessor.

Art. 8º O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, para um mandato de dois anos, permitida uma única reeleição.

Parágrafo único. O Presidente terá direito, além do seu voto, ao de desempate.

Art. 9º Para deliberação, exigir-se-á a presença de mais da metade dos membros empossados e em exercício.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de maio de 1999

Assinatura de Deputado Edimarc Pireneus
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

L I D O
Fm 24/05/99
[Signature]
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 196 /99-GAG

Brasília, 21 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa **excelsa** Casa, sancionei o *Projeto de Lei n.º 268/99*, que “**Desafeta** área pública de uso comum do povo no Setor Hospitalar Loca! Sul - SHLS, da Região **Administrativa** do Plano Piloto - RA I”, o qual se converteu na Lei n.º 2.385 , de 20 de maio de 1999, publicada no DODF n.º 97 , de 21 de maio de 1999.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI N.^o 2.385 , DE 20 DE maio DE 1999.
 (Autor do Projeto: Poder Executivo)

Desafeta área pública de uso comum do povo no Setor Hospitalar Local Sul - SHLS, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

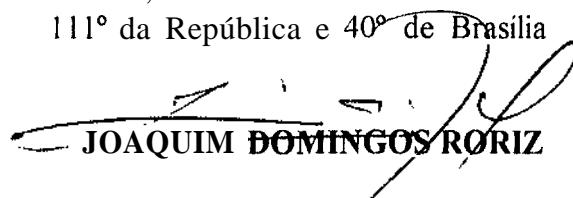
Art. 1º. Fica desafetada a área pública de uso comum do povo, situada no Setor Hospitalar Sul, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, com superfície total de 1.079,999 m² (um mil, setenta e nove metros quadrados e novecentos e noventa e nove milésimos de metro quadrado), que passa à categoria de bem dominial, incorporada ao Lote n.^o 01 do referido Setor.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma a garantir a reformulação da área desafetada, mantidos os critérios de uso e ocupação do solo vigentes na data da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1999
 111º da República e 40º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*Sancionado
em 21/05/99*

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Desafeta área pública de uso comum do povo no Setor hospitalar Local Sul -SHLS, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA L

A Câmara Legislativa do Distrito Federal **decreta**:

Art. 1º Fica desafetada a **área** pública de **uso** comum do povo, situada no Setor Hospitalar Local Sul, da Região Administrativa do Plano Piloto - RA L; **com superfície** total de 1.079,999 **m²** (mil e setenta e nove metros quadrados e novecentos e **novecentos** e nove milésimos de metro/quadrado), que passa à categoria de bem dominial, incorporada ao Lote nº 01 do referido Setor.

Art. 2º O Poder Executivo **regulamentará** a presente Lei de forma a garantir a reformulação da área desafetada, mantidos os critérios de uso e ocupação do **solo** vigentes na data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de **sua publicação**.

Art. 4º Revogam-se as disposições em **contrário**.

Brasília, de maio de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

32

L I D O
Em 24/05/99
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

N.º 197 /99-GAG

Brasília, 21 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei n.º 343/99*, que "Dispõe sobre o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN", o qual se converteu na Lei n.º 2.386, de 20 de maio de 1999, publicada no DODF n.º 97 , de 21 de maio de 1999.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI N.^o 2.386 , DE 20 DE maio DE 1999.
 (Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, de que trata o art. 55 da Lei Complementar n.^o 17, de 28 de janeiro de 1997, será composto pelo Governador do Distrito Federal, na qualidade de Presidente, por treze conselheiros natos e treze conselheiros indicados, dos quais oito escolhidos entre os representantes da sociedade civil.

§ 1º. São conselheiros natos:

I - o Secretário de Agricultura;

II - o Secretário de Assuntos Fundiários;

III - o Secretário de Cultura;

IV - o Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

V - o Secretário de Desenvolvimento Económico;

VI - o Secretário de Fazenda;

VII - o Secretário de Governo;

VIII - o Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

IX - o Secretário de Obras;

X - o Secretário de Planejamento;

XI - o Secretário de Transportes;

XII - o Procurador-Geral do Distrito Federal;

XIII - o Presidente do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF.

§ 2º. São conselheiros indicados:

I - um representante de universidade ou faculdade de Brasília - DF, que possua curso legalmente reconhecido na área de engenharia, arquitetura ou urbanismo;

II - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF;

III - um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil, Seção Distrito Federal - IAB/DF;

IV - dez representantes da sociedade civil local escolhidos pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º. Todos os representante constantes do incisos I a III do § 2º serão escolhidos pelo Governador do Distrito Federal, por meio de apresentação prévia de uma lista tríplice, fornecida pelas respectivas entidade nominadas.

§ 4º. Na inexistência dos representantes mencionados nos incisos I a III do § 2º, poderão ser indicados representantes de organizações técnicas de ensino e pesquisa e de entidades representativas de categorias profissionais e de classe vinculadas à questão territorial e urbana.

§ 5º. Nos casos de impedimento, o Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação substituirá o Governador do Distrito Federal para os fins desta Lei,

1999
 1999

§ 6º. O Presidente do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN terá direito ao voto ordinário e, em caso de empate, ao voto de qualidade.

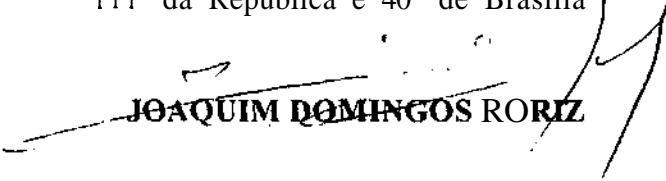
§ 7º. Os conselheiros indicados nos incisos I a III do § 2º terão mandato de um ano, renovável por igual período.

Art. 2º. Fica assegurada a participação no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, sem direito a voto, de representante dos órgãos da administração pública, quando forem tratadas matérias que tenham reflexo em sua área de competência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1999
111º da República e 40º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

*Sancionado
20/05/99*

Dispõe sobre o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Conselho de ~~Planejamento~~ Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, de que trata o art. 55 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, será composto pelo Governador do Distrito ~~Federal~~, na qualidade de Presidente, por treze ~~conselheiros natos~~ e treze conselheiros indicados, dos quais oito escolhidos entre os representantes da sociedade civil.

§ 1º São conselheiros ~~natos~~:

I - o Secretário de ~~Agricultura~~;

II - o Secretário de Assuntos Fundiários;

III - o Secretário de ~~Cultura~~;

IV - o Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

V - o Secretário de Desenvolvimento Econômico;

VI - o Secretário de Fazenda;

VII - o Secretário de Governo;

VIII - o Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

IX - o Secretário de Obras;

X - o Secretário de ~~Planejamento~~;

XI - o Secretário de Transportes;

XII - o Procurador Geral do Distrito Federal;

XIII - o Presidente do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF.

§ 2º São conselheiros indicados:

I - um representante de universidade ou faculdade de Brasília - DF, que possua curso legalmente reconhecido na área de engenharia, arquitetura ou urbanismo;

II - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF;

III - um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil, Seção Distrito Federal - IAB/DF;

IV - dez representantes da sociedade civil local escolhidos pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º Todos os representantes constantes dos incisos I a III do § 2º serão escolhidos pelo Governador do Distrito Federal, por meio de apresentação prévia de uma lista tríplice, fornecida pelas respectivas entidades nominadas.

§ 4º Na inexistência dos representantes mencionados nos incisos I a III do § 2º, poderão ser indicados representantes de organizações técnicas de ensino e pesquisa e de entidades representativas de categorias profissionais e de classe vinculadas à questão territorial e urbana.

§ 5º Nos casos de impedimento, o Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação substituirá o Governador do Distrito Federal para os fins desta Lei.

§ 6º O Presidente do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN terá direito ao voto ordinário e, em caso de empate, ao voto de qualidade.

§ 7º Os conselheiros indicados nos incisos I a III do § 2º terão mandato de um ano, renovável por igual período.

Art. 2º Fica assegurada a participação no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, sem direito a voto, de representante dos órgãos da administração pública, quando forem tratadas matérias que tenham reflexo em sua área de competência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de maio de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

L I D O
Em 24/05/99

Assessoria de Plenário

MENSAGEM
N.º 198/99-GAG

Brasília, 21 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei n.º 123/99*, que "Cria na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal as Subadministrações Regionais que **especifica**", o qual se converteu na Lei n.º 2384 de 20 de maio de 1999, publicada no DODF n.º 97, de 21 de maio de 1999.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI N.^o 2.384 , DE 20 DE maio DE 1999.

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Cria na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal as Subadministrações Regionais que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam criadas na estrutura organizacional do Distrito Federal a Subadministração Regional de Águas Claras, vinculada à Administração Regional de Taguatinga - RA III; a Subadministração Regional do Varjão, vinculada à Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII; a Subadministração Regional do Vale do Amanhecer, vinculada à Administração Regional de Planaltina - RA VI; e a Subadministração Regional do Torto, vinculada à Administração Regional do Plano Piloto - RA 1.

Art. 2º. A estrutura administrativa de cada uma das Subadministrações Regionais é a seguinte:

- I - Subadministrador Regional;
- II - Serviço de exame e aprovação de projetos;
- III - Serviço de licenciamento e fiscalização.

Art. 3º. O Núcleo da Circunscrição Administrativa da Vila Planalto passa a denominar-se Subadministração Regional da Vila Planalto, modificando-se a denominação de Chefe de Núcleo - DFG 12 para Subadministrador Regional - DFG 12, já existente no referido Núcleo.

Art. 4º. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e no Quadro da Secretaria de Comunicação Social do Governo do Distrito Federal, os cargos constantes do anexo I desta Lei.

Art. 5º. A Secretaria de Governo do Distrito Federal editará regimento com as competências das unidades orgânicas e atribuições dos cargos em comissão criados por esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

21/05/99

ANEXOI

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Subadministrador Regional de Aguas Claras	DFG-12
02	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe de Serviço de exame e aprovação de projetos	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02
01	Chefe de Serviço de licenciamento e fiscalização	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE LAGO NORTE

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Subadministrador Regional de Varjão	DFG-12
02	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe de Serviço de exame e aprovação de projetos	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02
01	Chefe de Serviço de licenciamento e fiscalização	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Subadministrador Regional de Vale do Amanhecer	DFG-12
02	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe de Serviço de exame e aprovação de projetos	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02
01	Chefe de Serviço de licenciamento e fiscalização	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Subadministrador Regional do Torto	DFG-12
02	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe de Serviço de exame e aprovação de projetos	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02
01	Chefe de Serviço de licenciamento e fiscalização	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Diretor do Departamento de Promoção e Eventos	DFG-14
01	Diretor do Departamento de Planejamento	DFG-14
01	Diretor do Departamento de Pesquisa	DFG-14
01	Assessor Jurídico	DFA-12
04	Assessor do Departamento de Promoção e Eventos	DFA-11
04	Assessor do Departamento de Planejamento	DFA-11
04	Assessor do Departamento de Pesquisa	DFA-11



CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*SAN-LICEN
em 2010-5-V99*

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Cria na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal as Subadministrações Regionais que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam criadas na **estrutura** organizacional do Distrito Federal a Subadministração Regional de Águas Claras, vinculada à Administração Regional de Taguatinga - RA III; a Subadministração Regional do **Varjão**, vinculada à Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII; a Subadministração Regional do Vale do Amanhecer, vinculada à Administração Regional de Planaltina - RA VI; e a **Subadministração** Regional do Torto, vinculada à Administração Regional do Plano Piloto - RA I.

Art. 2º A estrutura administrativa **de cada uma das** Subadministrações Regionais é a seguinte:

- I - Subadministrador Regional;
- II - Serviço de exame e aprovação de **projetos**;
- III - Serviço de licenciamento e fiscalização.

Art. 3º O Núcleo da **Circunscrição** Administrativa da Vila Planalto passa a denominar-se Subadministração Regional da Vila Planalto, **modificando-se** a denominação de Chefe de Núcleo - DFG 12 para Subadministrador Regional - DFG 12, já existente no referido **Núcleo**.

Art. 4º Ficam criados, no **Quadro** de Pessoal do Distrito Federal e no Quadro da Secretaria de Comunicação Social do Governo do Distrito Federal, os **cargos** constantes do anexo I desta Lei.

Art. 5º A Secretaria de **Governo** do Distrito Federal editará regimento com as competências das unidades orgânicas e atribuições dos cargos em **comissão** criados por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua **publicação**.

Art. 7º Revogam-se **as** disposições em contrário.

Brasília, **10** de maio de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

ANEXO I
(art. 3º da Lei nº /1999.)

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL		
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Subadministrador Regional de Águas Claras	DFG-12
02	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe de Serviço de exame e aprovação de projetos	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02
01	Chefe de Serviço de licenciamento e fiscalização	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE LAGO NORTE		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Subadministrador Regional de Varjão	DFG-12
02	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe de Serviço de exame e aprovação de projetos	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02
01	Chefe de Serviço de licenciamento e fiscalização	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Subadministrador Regional de Vale do Amanhecer	DFG-12
02	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe de Serviço de exame e <u>aprov</u> ação de projetos	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02
01	Chefe de Serviço de licenciamento e fiscalização	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Subadministrador Regional do Torto	DFG-12
02	Secretário Administrativo	DFA-03
01	Chefe de Serviço de exame e aprovação de projetos	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02
01	Chefe de Serviço de licenciamento e fiscalização	DFG-11
02	Encarregado	DFG-02
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Diretor do Departamento de Promoção e Eventos	DFG-14
01	Diretor do Departamento de Planejamento	DFG-14
01	Diretor do Departamento de Pesquisa	DFG-14
01	Assessor Jurídico	DFA-12
04	Assessor do Departamento de Promoção e Eventos	DFA-11
04	Assessor do Departamento de Planejamento	DFA-11
04	Assessor do Departamento de Pesquisa	DFA-11

L 100
2 y / 05 / 99
[Signature]
Assessoria de Plenário

MENSAGEM**N.º 199 /99-GAG**

Brasília, 24 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74, combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa excelsa Casa, sancionei o *Projeto de Lei n.º 199/99*, que "Proíbe a comercialização de armas de fogo no âmbito do Distrito Federal", o qual se converteu na Lei n.º 2.375, de 13 de maio de 1999, publicada no DODF n.º 92, de 14 de maio de 1999.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e respeito.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

LEI N.º 2.375 , DE 13 DE maio DE 1999.
(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Proíbe a comercialização de armas de fogo no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibida a comercialização de armas de fogo no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 977,00 a R\$ 9.770,00;

II - apreensão do material;

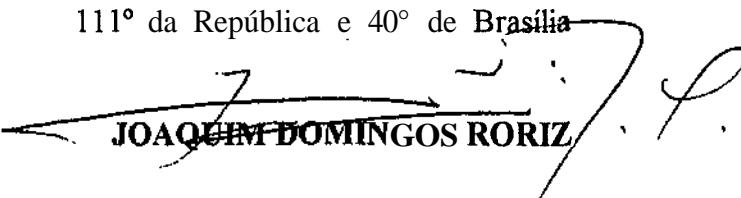
III - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. Estas penalidades não eximem o infrator da responsabilidade criminal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1999
111º da República e 40º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Proíbe a comercialização de armas de fogo no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica proibida a **comercialização** de armas de fogo no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O **descumprimento** do **disposto** nesta **Lei** acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 977,00 a R\$ 9.770,00;

II - apreensão do material;

III - interdição do estabelecimento!

Parágrafo único. Estas **penalidades** **não** eximem o **infrator** da responsabilidade criminal.

Art. 3º Esta Lei entra em **vigor** na **data** de sua publicação.

Art. 4º Revogam - se **as disposições** em contrário.

Brasília, 0^o de maio de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Santos
13/05/99

PELO 0015
**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N°
(Do Deputado Wasny de Roure)**

0015/05/99 PM 3:54:

Dá nova redação ao § 2º, do art. 12, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º - O § 2º, do art. 12 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.....

" § 2º Após dez anos da promulgação desta Lei Orgânica, as isenções, os benefícios e os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei considerar-se-ão revogados."

Art. 2º Os efeitos desta Emenda à Lei Orgânica retroagirão a 8 de junho de 1995.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de corrigir as controvérsias existentes em relação ao prazo de confirmação das isenções, os benefícios e incentivos fiscais previsto no art. 12, dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, sobre a data que deverá ser considerada para efeito de contagem, do início do prazo de 6 (seis) anos, é que apresentamos esta Emenda, dilatando o referido prazo para dez anos.

Em razão do conflito existente, há uma total insegurança nos meios cultural e empresarial do Distrito Federal, principalmente, quanto à interpretação que o governo adotará.

Ressalta-se que a aprovação desta Emenda vem ao encontro do disposto na Lei Orgânica, em seu art. 246, que determina: "O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal".



CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

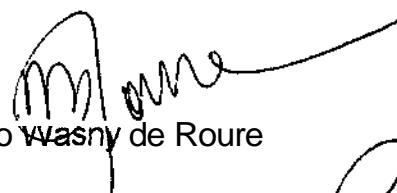
45

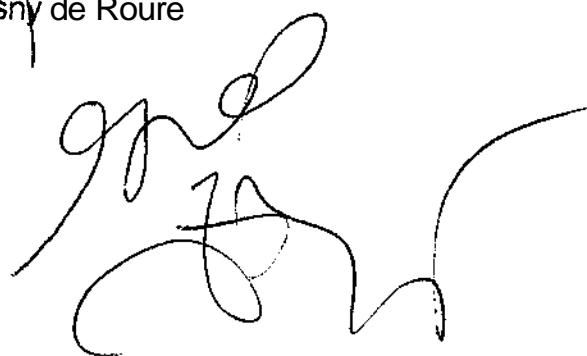
Dentro desse entendimento, esperamos a aprovação desta nossa proposta pela unanimidade dos votos dos parlamentares desta Casa.

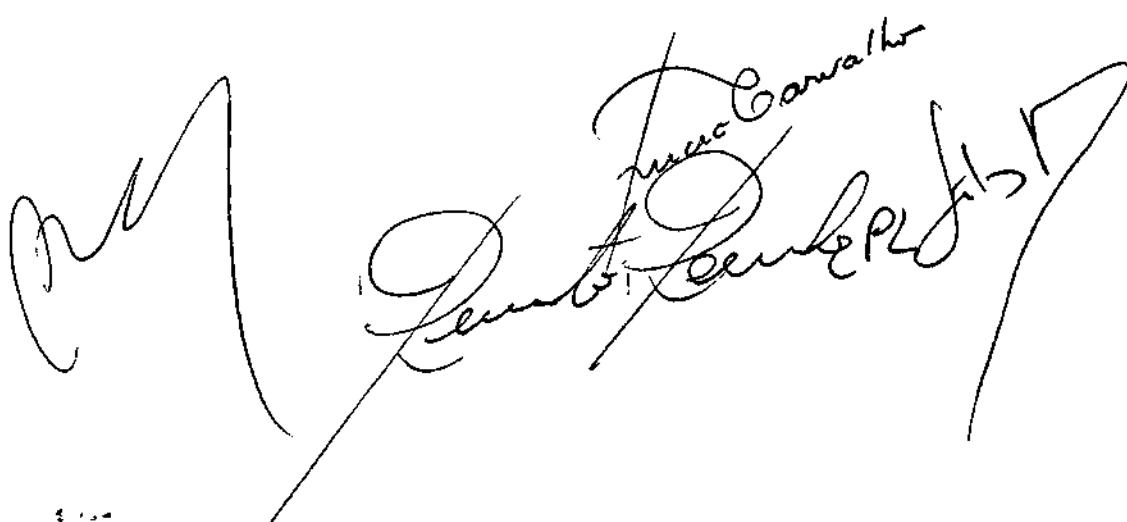
Sala das Sessões, 19 de maio de 1999.

Deputado Wasny de Roure


PTB






Deputado Wasny de Roure
Presidente da Comissão Especial



PL 439 /99

**PROJETO DE LEI N°
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

**Dispõe sobre a utilização de mão-de-obra carcerária
no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá utilizar mão-de-obra de sentenciados recolhidos em estabelecimentos de regime fechado e semi-aberto, através de convênios firmados com Secretarias de Estado, Ministérios ou outros órgãos, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os convênios a que se refere o artigo anterior contemplarão a execução de serviços e a produção de bens de interesse das comunidades próximas ao estabelecimento penal.

Art. 3º - Entende-se por serviços e bens de interesse comunitário o reparo e a conservação de imóveis, móveis, utensílios e maquinário utilizados em hospitais públicos, postos de saúde, escolas, parques infantis e unidades assemelhadas, bem como a produção de itens utilizados nessas unidades, como móveis, materiais de limpeza e artigos escolares.

Art. 4º - Para cumprir a finalidade educativa do trabalho prisional, os convênios preverão, quando necessário, a formação e treinamento de mão-de-obra.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



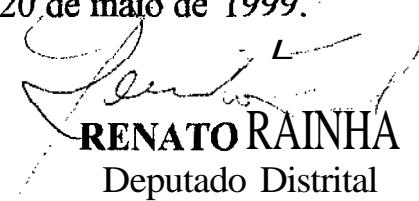
JUSTIFICACÃO

O presente Projeto de Lei objetiva permitir o trabalho dos presos em regime fechado e semi-aberto. O Distrito Federal deve aproveitar essa mão-de-obra que se encontra ociosa. Isso trará inúmeros benefícios, tanto para os presos como para a sociedade.

Tal procedimento foi adotado em São Paulo, através da Lei nº 10.222/99, sancionada pelo Governador Mário Covas, cujo projeto de lei é de autoria do Dep. **Edmir Chedid**.

Assim sendo, consoante o art. 24, incisos I da Constituição Federal e arts. 58, V da Lei Orgânica do Distrito Federal, esta Casa tem plena legitimidade para legislar sobre a matéria em exame, por isso, solicito o apoio dos meus ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999.



RENATO RAINHA
Deputado Distrital



PROJETO DE LEI N
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

Reconhece a Casa Espírita Chão de Flores como entidade de utilidade pública.

A CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como entidade de utilidade pública a Casa Espírita Chão de Flores, com sede situada na Subzona Habitacional nº 3, da Região Administrativa V, e parte integrante do **Parque Recreativo de Sobradinho II**.

Art. 2º A Casa Espírita Chão de Flores terá o prazo de noventa dias contados da publicação desta lei para protocolar, junto ao Poder Executivo, os documentos necessários à publicação do ato **declaratório** no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Casa Espírita Chão de Flores,¹ entidade religiosa sem fins lucrativos, inscrita sob o CGC nº 00.559.658/000-38, com sede localizada na Subzona Habitacional nº 3, da Região **Administrativa V**, e parte integrante do Parque Recreativo de Sobradinho n, vem prestando assistência às famílias carentes de Sobradinho e de áreas do entorno há mais de vinte anos.

Semanalmente, são distribuídos 400 pães às mães e 150 pratos de sopa às crianças que participam **dos** trabalhos realizados por aquela entidade. **Quinzenalmente**, são distribuídos uma média de 20 enxovals e 100 pacotes com 400 **gramos** de leite em pó para recém nascidos. No inverno, são distribuídos agasalhos e cobertores. Durante o ano, são fornecidos utensílios domésticos, calçados, remédios, roupas **semi-novas** e cestas básicas às famílias mais necessitadas que ali buscam ajuda.

Além da assistência material, são prestadas assistência espiritual e **doutrinária**, ou seja, orientação e formação religiosa segundo os princípios espíritas.

A entidade conta com a colaboração de voluntários da comunidade e da própria casa, que ministram palestras sobre alimentação **alternativa**, higiene ambiental e a **importância** do **pré-natal** e da vacinação das crianças.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Os recursos financeiros necessários ao custeio dessas despesas são levantados com a realização de **almoços**, bazares, bingos, além de doações expontâneas de simpatizantes da doutrina espírita **kardecista**.

Entretanto, a Casa Espírita Chão de Flores tem encontrado dificuldades em atender a crescente demanda da população carente de **Sobradinho**, o que justifica o apoio desta Casa de Leis para o seu reconhecimento como entidade de utilidade pública; reconhecimento este fundamental para a continuidade dos **trabalhos** do "Chão de Flores".

Comprovada a relevância do trabalho social realizado pela Casa Espírita Chão de Flores, conto com a colaboração dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999.

P - T - / V - 23
Deputado PAULO TADEU

**PROJETO DE LEI N°****(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)**

09/20/05/19 PM 3:47:

Reconhece a Liga das Associações Desportivas de Sobradinho-LADES como entidade de utilidade pública.

A CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como **entidade** de utilidade pública a Liga das Associações Desportivas de Sobradinho-LADES, com sede situada na Quadra 13, conjunto D, lote 10, de **Sobradinho**.

Art. 2º A Liga das Associações Desportivas de Sobradinho-LADES terá o prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei para protocolar, junto ao Poder Executivo, os documentos necessários à publicação do ato declaratório no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Liga das Associações Desportivas de Sobradinho-LADES, entidade sem fins lucrativos, localizada na Quadra 13, conjunto D, lote 10 de Sobradinho, foi fundada em 22/05/78 e desde então tem realizado importante trabalho de formação esportiva com os jovens daquela localidade, particularmente na área do futebol amador.

Responsável pela integração de crianças, jovens e adultos à comunidade, pelo desenvolvimento **sociocultural** de várias comunidades e pelo surgimento de novos atletas, evitando a **atração** pela marginalidade e pelo consumo de drogas, o **futebol** amador tem **sua** importância reconhecida por todos os especialistas em educação, assistência social e psicologia. Aqui encontra-se, talvez, a maior nobreza do trabalho desenvolvido **nela** LADES.

Durante os 20 anos de existência da LADES, são incontáveis os trabalhos prestados à sociedade **sobradinhense**, tirando adolescentes e adultos da **marginalização, para** integrá-los **definitivamente** à sociedade por intermédio do esporte.



CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Depois de duas décadas prestando relevantes serviços sociais, a LADES tem encontrado enormes **dificuldades** financeiras para dar continuidade aos seus trabalhos, necessitando do apoio governamental para manter e ampliar suas **ações**.

Daí a importância desta Câmara Legislativa reconhecer a entidade como de utilidade pública, para que ela possa inclusive beneficiar-se de incentivos concedidos por outras leis distritais.

Diante da relevância dos serviços sociais prestados pela LADES e considerando a urgência de sua situação, conclamo os nobres pares a aprovarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999.

R. Tadeu
Deputado PAULO TADEU

52
Em 24 / 05 / 99
L S U V
JMA

PL 443 /99

PROJETO DE LEI N°

(Do Sr. Deputado Benício Tavares)

Dispõe sobre adequação da frota de veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal ao transporte das pessoas portadoras de necessidades especiais.

A CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal são obrigadas a adequar seus veículos ao transporte das pessoas portadoras de necessidades especiais no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Para atender à obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo, anualmente serão substituídos vinte por cento da frota por ônibus dotados de equipamentos adequados à finalidade expressa e às inovações tecnológicas do setor.

Art. 2º O não cumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator a penalidades definidas em regulamento. 1 !

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
—

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas portadoras de deficiência constituem uma parcela significativa da população e têm lutado para, afirmativamente, poderem contribuir para sua efetiva participação na sociedade.

Telle
000024/05/99 PM 4:03:52



A mobilização dos portadores de deficiência, aliada ao empenho de legisladores e de agentes governamentais e não-governamentais, resultou em um conjunto de normas legais que constituem um avanço para a sua integração à vida comunitária.

No tocante ao direito a condições adequadas de locomoção, tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica do Distrito Federal introduziram dispositivos que o asseguram. Na Constituição, o § 2º do art. 227 e o art. 244 determinam *a fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.* Na Lei Orgânica, o § 2º do art. 274 determina que *As empresas de transporte coletivo garantirão a pessoas portadoras de deficiência facilidade para a utilização de seus veículos.*

É nosso objetivo, com o presente Projeto de Lei, a implementação desses dispositivos constitucionais e, para tanto, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado Benício Tavares

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PL 444 /99

PROJETO DE LEI N°

(Do Dep. Rodrigo Rollemburg)

Institui o Dia do Inventor no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

00272/05/99 4 3:55:

A CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Distrito Federal, o Dia do Inventor, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de julho.

Parágrafo único. A data mencionada no caput deste artigo, passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Art. 2º. O Poder Executivo tomará as medidas acessórias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

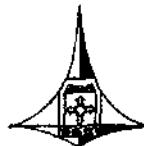
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No final do século XIX, início do século XX, o mundo iniciou uma verdadeira revolução técnica, tecnológica e industrial.

Cientistas, técnicos, pesquisadores e estudiosos das mais variadas áreas e setores da atividade humana, desde então, vêm buscando inovações em todas as áreas das ciências exatas e humanas, com o propósito de promover maior conforto, proteção e melhoria da qualidade de vida.

luz



CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assim, com essa determinação, foram as descobertas dos antibióticos na medicina, do rádio e da televisão nas comunicações, do automóvel e do avião nos transportes, da engenharia genética na agricultura e na pecuária, entre tantos outros grandes e famosos inventos que vieram alterar a vida e a própria história da humanidade.

No Brasil, lamentavelmente, os recursos insuficientes, são de forma desarticulada e desordenadamente orientados às universidades, institutos de pesquisa e projetos especiais, configurando um desestímulo aos cientistas e pesquisadores, cerceando suas oportunidades de evolução pessoal e profissional, afastando-os gradativamente de suas atividades e funções. Ainda assim, graças ao esforço desses abnegados brasileiros dedicados aos estudos e pesquisas, os nossos valores permanecem potenciais em sua essência, carecendo apenas de serem resgatados de forma prática, organizada e mercadologicamente orientada.

Por ser Brasília, casa de muitos desses cientistas e pesquisadores, com significativa representatividade em âmbito nacional, é que apresentamos a presente proposta, como forma de estimular a inventividade e a criatividade, estabelecendo, na data comemorativa do aniversário de nascimento de Santos Dumont, um dia para homenagear o Inventor, no âmbito do Distrito Federal.

Dante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em

Rodrigo Rollemberg
Deputado Rodrigo Rollemberg



Gabinete do Deputado Distrital WILSON LIMA- PSD/DF

PROJETO DE DEC. LEGISLATIVO N.^o PDL 74/99 99
(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA - PSD/DF)

OC32 20090607 4:13

Concede Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal ao Senhor JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

A CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal ao Senhor JANSEN FIALHO DE ALMEIDA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo conceder ao Senhor JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, o Título de Cidadão Honorário do Distrito Federal.

O nosso homenageado nasceu em Curitiba-PR, no dia 08/12/61, filho de Jair Fialho de Almeida e Ilza Natalina Fialho de Almeida. O referido Senhor é formado em Direito, Pós-Graduado em Direito Processual Civil e em Direito Privado. É Professor Universitário desde 1995. Possui diversos artigos publicados



no informativo do Correio Braziliense suplemento semanal "Direito e Justiça", contribuindo desta forma para a informação e conhecimento de matérias relevantes para toda a população.

Começou sua vida profissional como Advogado em 1988, em 1991 foi o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, junto a Caixa Económica Federal como Membro da Comissão Especial de Licitação encarregada da alienação de imóveis pertencentes da União, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais órgãos da administração federal, por força da lei n.º 8.025/90. Assessorou juridicamente à Câmara Legislativa em 1992 na estruturação da Lei Orgânica do Distrito Federal. Em 1996 foi nomeado para ser Procurador do Distrito Federal, no mesmo ano tomou posse e foi ser Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. É Presidente do Conselho de Ética e Disciplina da Escola da Magistratura do Distrito Federal, desde 24 de novembro de 1997. Foi Juiz Eleitoral nas eleições de 1998.

Em sua vida como Magistrado já recebeu inúmeros elogios dentre eles destacamos:

- 1) "Novo Juiz destaca-se pela agilidade nas decisões", emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal;
- 2) Como Professor, pelos relevantes trabalhos desenvolvidos emitido pela Diretoria da Escola de Magistratura da Distrito Federal;
- 3) Pelos serviços prestados nas eleições de 1998 emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;



CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

58

Por uma questão de mérito e de justiça, dado o seu grande empenho e dedicação como Magistrado e Professor, faz-se merecedor da honraria da presente Proposta Parlamentar.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1999.

Wilson Lima
Deputado Distrital/PSD-DF

MOÇ 586/99
MOÇÃO N°
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Reivindica ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Obras do Governo do Distrito Federal a recuperação dos trechos da Estrada Parque Indústria e Abastecimento - EPIA (DF-003) entre o Núcleo Bandeirante e Taguatinga e do Cruzeiro até o Balão do Torto.

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Com fulcro no art. 109 do Regimento Inferno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa reivindique ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Obras do Governo do Distrito Federal a recuperação dos trechos da Estrada Parque Indústria e Abastecimento - EPIA (DF-003) entre o Núcleo Bandeirante e Taguatinga e do Cruzeiro até o Balão do Torto.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de uma Moção do mesmo teor já ter sido aprovada em 1998 e como a mesma não foi atendida, à época, pelo Poder Executivo, estou apresentado outra, nos mesmos termos: "Alguns trechos da Estrada Parque Indústria e Abastecimento - EPIA (DF-003) estão completamente esburacados, prejudicando o tráfego de veículos e causando danos aos mesmos, como corte em pneus, quebra de amortecedores, etc. Nos trechos entre o Núcleo Bandeirante e Taguatinga e do Cruzeiro até o Balão do Torto, a situação é ainda pior.

Porta de entrada de Brasília, essa via não pode ficar no abandono em que se encontra. Por isso, esperamos que ela seja imediatamente recuperada, para sossego dos motoristas que por ela trafegam".

Ante o exposto, espero merecer o apoio dos meus ilustres pares para aprovar esta Moção, por ser de relevante interesse para os moradores do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999.

RENATO RAINHA
Deputado Distrital



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(p)

L I D O
Em 24/05/99
Assessoria de Plenário

Gabinete Deputad

Alírio Neto

MOÇ 587 /99
MOÇÃO N.
(Do Sr. Dep. Alírio Neto)

Reivindica ao Senhor ao Secretário de Obras do Distrito Federal a construção de quadra de esportes em São Bartolomeu .

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno, propomos aos Nobres Parlamentares seja aprovada moção que reivindica ao Senhor Secretário de Obras do Distrito Federal a construção de quadra de esportes no Bairro de São Bartolomeu - Paranoá-DF.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do esporte é uma das mais importantes armas contra a violência e as drogas, além de ser muito importante para a saúde do cidadão. Uma obra simples mas de grande utilidade para a comunidade de São Bartolomeu.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente moção.

Sala das Sessões

Deputado ALIRIO NETO
Partido Popular Socialista

0021 20/05/99 fm 3:51:



61

L I D O
En. 24/05/99
J.R.

Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado**Alírio Neto**

MOÇ 588/99

MOÇAO Nº

(Do Sr. Dep. Alírio Neto)

Reivindica ao Senhor Governador do Distrito Federal a realização das obras de restauração da Capela São Geraldo na Cidade do Paranoá.

8 32 20/04/99 Pn 352

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno, propomos aos Nobres **Parlamentares** seja aprovada moção que reivindica ao Senhor Governador a realização de obras de restauração da Capela São Geraldo, na Cidade do Paranoá.

JUSTIFICAÇÃO

Com o projeto já pronto, aquela comunidade tem reivindicado reiteradas vezes a execução desta importante obra social.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente moção.

Sala das Sessões

Deputado ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista



62

L I D O
Em 24/05/99
Assessoria d» Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado

Alírio Neto

MOÇÃO N° MOÇ 589 /99

(Do Sr. Dep. Alírio Neto)

**Reivindica ao Senhor Secretário de Obras
do Distrito Federal o recapeamento de
setores de Ceilândia.**

0023 : 0/05/99 PM 3:53

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno, propomos aos Nobres Parlamentares seja aprovada moção que reivindica ao Senhor Secretário de Obras do DF o urgente recapeamento das EQNP 24/28 e 22/26 de Ceilândia Sul.

JUSTIFICAÇÃO

A Comunidade de Ceilândia tem sofrido grandemente com o problema das chuvas que destroem e criam buracos no velho asfalto. É preciso uma ação urgente do Estado naquele local, especialmente nos locais citados.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente moção.

Sala das Sessões


Deputado ALIRIO NETO
Partido Popular Socialista



63

Em 25/05/99
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputad

Alírio Neto

MOÇ 590 /99
MOÇÃO N.^º
(Do Sr. Dep. Alírio Neto)

Reivindica ao Senhor Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal a instalação de um posto do DETRAN na Cidade do Paranoá.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno, propomos aos Nobres Parlamentares seja aprovada moção que reivindica ao Senhor Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal a instalação de um posto do DETRAN na Cidade do Paranoá.

JUSTIFICAÇÃO

Os moradores da Cidade do Paranoá passam ainda hoje grandes dificuldades por falta de aparelhos públicos disponíveis. Por isso tem que se deslocar grandes distâncias para resolver problemas relativamente simples. Um posto do Detran no Paranoá vai resolver não só o problema da Cidade em si, mas de toda a região e adjacências.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente moção.

Sala das Sessões

Deputado ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

SAC/CD/ALN/0100



64

Em. 7.4105/99
Assessoria de Plenário

CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado

Alírio Neto

MOÇÃO N° MOÇ 591 /99
(Do Sr. Dep. Alírio Neto)

**Reivindica ao Secretário de Obras do DF
reformas nos banheiros, e no piso do
terminal rodoviário do Setor O de
Ceilândia Norte.**

0025 20/05/99 pm 3:53:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno, propomos aos Nobres Parlamentares seja aprovada moção que reivindica ao Secretário de Obras do DF, reformas nos banheiros e no piso do terminal rodoviário do Setor O de Ceilândia Norte.

JUSTIFICAÇÃO

A população do Setor "O" necessita de uma maior atenção em relação ao terminal Rodoviário. Estas providências solicitadas são as mais urgentes e irão amenizar o problema.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente moção.

Sala das Sessões

Deputado ALIRIO NETO
Partido Popular Socialista

MOÇÃO Nº MOÇ 592/99
(DA DEP. ANILCÉIA MACHADO)24/05/99 fm 4:01:
8
0

Reivindica providências urgentes ao Poder Executivo do Distrito Federal, quanto a construção de estacionamento na Igreja Batista, localizada na Qd. 02, Conjuntos B/C Área Especial D, Sobradinho-RAV.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no art. 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, reivindicar providências urgentes ao Poder Executivo do Distrito Federal, quanto a construção de estacionamento na Igreja Batista localizada na Qd. 02, Conjuntos B/C, Área Especial D, Sobradinho - RAV.

JUSTIFICAÇÃO

A construção deste estacionamento é de grande importância para os frequentadores daquela igreja, pois com o crescimento do número de pessoas que se dirigem aos cultos, o número de veículos também aumentou, causando grande transtorno tanto para os moradores daquela região quanto para os fiéis que para lá se deslocam, pois não existe estacionamento suficiente para abrigar a grande quantidade de automóveis que para lá se dirigem no horário dos cultos. Tendo em vista o exposto, entendemos da importância da realização desta obra.

Sala das Sessões, em


Deputada ANILCÉIA MACHADO
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB



MOÇÃO N° MOÇ 593 /99
(DA DEP. ANILCÉIA MACHADO)

sessão 20/05/99 pm 4 S :

Reivindica providências urgentes ao Poder Executivo do Distrito Federal, quanto a construção de estacionamento no Ginásio de Esportes de Sobradinho-RAV.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no art. 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, reivindicar providências urgentes ao Poder Executivo do Distrito Federal, quanto a construção de estacionamento no Ginásio de Esportes de Sobradinho - RAV.

JUSTIFICAÇÃO

A construção deste estacionamento é uma reivindicação antiga dos usuários do Ginásio de Esportes bem como dos moradores de Sobradinho, pois quando há algum evento no referido local o número de veículos que se dirigem para aquela região aumenta muito, agravando ainda mais a situação do trânsito, pois a falta de estacionamento adequado para abrigar os automóveis obriga os motoristas a estacionarem os carros nas ruas, obstruindo assim a passagem de outros veículos, o que acaba por tumultuar o trânsito. Por isto a importância da construção de um estacionamento naquele local.

Sala das Sessões, em


Deputada ANILCÉIA MACHADO
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB



Em 24/05/99
Vh

MOÇÃO N° MOÇ 594 /99
(DA DEP. ANILCÉIA MACHADO)

Reivindica providências urgentes ao Poder Executivo do Distrito Federal, quanto a liberação de recursos financeiros para construção de quadra poli-esportiva na AR. 14, de Sobradinho Oeste, Região Administrativa de Sobradinho-RAV.

Ogol 20/05/99 PM 4:01:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no art. 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, reivindicar providências urgentes ao Poder Executivo do Distrito Federal, para liberação de recursos financeiros para construção de quadra poli-esportiva na AR 14, de Sobradinho Oeste, Região Administrativa de Sobradinho-RAV.

JUSTIFICAÇÃO

A construção da quadra poli-esportiva na AR. 14 de Sobradinho Oeste é uma reivindicação antiga dos seus moradores, ressaltamos ainda que além de proporcionar a prática desportiva a referida quadra poderá ser utilizada para realizações de atividades culturais, eventos, exposições, festas, etc., atendendo assim o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal que em seu art. 254... "É dever do Distrito Federal fomentar prática desportivas, formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sócio cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão."

Sala das Sessões, em


Deputada ANILCÉIA MACHADO
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB



MOÇÃO Nº MOÇ 595/99
(DA DEP. ANILCÉIA MACHADO)

20/05/99 PN 401:
g
o

Reivindica providências urgentes ao Poder Executivo do Distrito Federal, quanto a construção de estacionamento no SESI de Sobradinho-RAV.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no art. 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, reivindicar providências urgentes ao Poder Executivo do Distrito Federal, quanto a construção de estacionamento no SESI de Sobradinho - RAV.

JUSTIFICAÇÃO

A construção deste estacionamento no SESI, é uma reivindicação antiga dos usuários, bem como dos moradores daquelas imediações. A elevada quantidade de pessoas que ali se dirigem todos os dias, implica em uma grande quantidade de veículos que não conseguem local adequado para estacionar, o que acaba acarretando grave problema, pois os referidos usuários acabam estacionando os seus carros em locais que inviabilizam o fluxo normal do trânsito, provocando engarrafamento. Tendo em vista o exposto encaminhamos o referido pleito.

Sala das Sessões, em


Deputada ANILCÉIA MACHADO
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

MOÇONº MOÇ 596 /99
(Do deputado Chico Floresta)

Reivindica ao Senhor Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Distrito Federal - DETRAN/DF providências no sentido de ampliar os serviços do órgão prestados através do telefone 1514.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho seja reivindicado ao Senhor Diretor Geral do DETRAN/DF a ampliação dos serviços prestados através do telefone 1514, como, por exemplo, a comunicação de mudança de endereço, para fins de recebimento de documentos expedidos pelo órgão, atualmente desativado.

JUSTIFICAÇÃO

Os Departamentos de Trânsito de todas as unidades da Federação têm que prestar, antes de tudo, um serviço de utilidade pública, dentro dos princípios da eficiência e da presteza administrativas.

Os serviços prestados através do telefone 1514 agilizam sobremaneira os trabalhos do órgão, além de proporcionarem comodidade e economia de tempo aos usuários. Tal serviço é tradicional em Brasília e sua qualidade não pode diminuir, como vem acontecendo ultimamente.

Denúncias chegaram ao nosso Gabinete, dando conta de que o pedido de alteração de endereço para fins de recebimento de documentos, como o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - simples alteração de cadastro - atualmente, além de não mais poder ser feito através do telefone 1514, é cobrado sob a forma de prestação de serviço, com a exorbitante taxa de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). Isto é um absurdo.

Sala das Sessões, em de de 1999


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital



70

L I D O

Em 24/05/99

Assessoria da Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete DeputadoAlírio Neto

MOÇ 597 /99

MOÇÃO N°

(Do Sr. Deputado Alírio Neto)

Reivindica junto ao Governo do Distrito Federal que reavalie o preço público praticado no DF, para ocupações de áreas através dos Termos de Autorização de uso para as áreas públicas.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Artigo 109 do Regimento Interno, proponho aos Nobres Pares moção reivindicando ao Governador do Distrito Federal, que reavalie o preço público praticado no DF, para ocupações de áreas através dos Termos de Autorização de uso para as áreas públicas.

JUSTIFICAÇÃO

O preço público praticado não mais permite que os micros e pequenos empresários, possam manter as áreas que hoje propiciam o desenvolvimento de suas **atividades** !

Considerando o tempo passado pelas ocupações existentes, torna-se nesse momento, absolutamente truculento a manutenção do preço público exercido nestas áreas do Estado e, uma reavaliação neste momento desses preços é, no mínimo, um ato de bom senso.

Isto posto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente moção.

Sala de Sessões, de maio de 1999.


DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista



三

L I D C
Em 24 / 05 / 99

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado

írio Neto

MOÇÃO Nº MOÇ 598 /99
(Do Sr. Deputado Alírio Neto)

Reivindica junto ao Governo do Distrito Federal a construção de quadras poliesportivas nas áreas verdes das entrequadras de Sobradinho, que não tiverem ainda sido contempladas.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Artigo 109 do Regimento Interno, proponho aos Nobres Pares moção reivindicando ao Governador do Distrito Federal, a construção de quadras poliesportivas nas áreas verdes das entrequadras de Sobradinho, que não tiverem ainda sido contempladas.

JUSTIFICAÇÃO

Reivindicação antiga dos cidadãos de Sobradinho, a construção de quadras poliesportivas trará melhor qualidade de vida aquela população ordeira, além de propiciar o aumento da prática desportiva e de exercícios físicos.

Isto posto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente moção.

Sala de Sessões, de maio de 1999.

Le

DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista



72

L I D O
Em 24/07/99

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete DeputadoAlírio Neto

MOÇÃO N° MOÇ 599 /99
(Do Sr. Dep. Alírio Neto)

Reivindica junto ao Senhor Secretário de Cultura a reativação do Pólo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal, situado em Sobradinho - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno, propomos aos Nobres Parlamentares seja aprovada moção que reivindica à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, a reativação do Pólo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal, situado em Sobradinho - DF.

JUSTIFICAÇÃO

Esta reivindicação vem tentar dar novo redimensionamento as **atividades** do Pólo, que hoje estão em ritmo desacelerado, não cumprindo com os objetivos inicialmente propostos.

Culturalmente, o pólo deverá trazer a convivência **técnico-cultural** tão esperada pela comunidade **profissional** do setor, bem como traduzir em geração de empregos e divisas para o DF.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente moção.

Sala das Sessões

DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

0003 4/05/CD 8 PM 401:



73

L I D O
Em 24/05/99

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete DeputadoAlírio Neto

MOÇÃO N° MOÇ 600 /99
(Do Sr. Deputado Alírio Neto)

Reivindica junto ao Governo do Distrito Federal a urgente colocação de um pára-raios na área do Vale do Amanhecer.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do Artigo 109 do Regimento Interno, proponho aos Nobres Pares moção reivindicando ao Governador do Distrito Federal, a colocação de um pára-raios na área do Vale do Amanhecer.

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante a situação da comunidade do Vale do Amanhecer, que além de terem que enfrentar grandes enchentes em épocas de chuva, ainda convivem com o perigo de raios que caem frequentemente naquela área, causando pânico, dano e perigo de vida aos cidadãos daquela comunidade ordeira.

Com intuito de dar segurança àquela comunidade, é que se torna urgente e necessária a colocação de pára-raios na área do Vale do Amanhecer.

Isto posto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente moção.

Sala de Sessões, de maio de 1999.


DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

**REQUERIMENTO N°
(Do Senhor Deputado Paulo Tadeu)**

**Requer tramitação conjunta dos Projetos de
Lei N° 158/99 e N° 166/99**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito
Federal:**

Com base no art. 128 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei N° 158/99 e N° 166/99, de autoria dos ilustres Deputados César Lacerda e Wilson Lima, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos acima mencionados tratam de matéria semelhante, qual seja, a obrigatoriedade da realização do exame do HIV antes do casamento para noivos, no âmbito do Distrito Federal.

Assim sendo, entendemos que tais Proposições devem tramitar em conjunto, em observância ao disposto no art. 128 do Regimento Interno desta Casa, que determina:

"Art. 128. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado."

No sentido de aperfeiçoar o processo legislativo desta Casa, e por estar em consonância com as normas regimentais, apresentamos a presente solicitação.

Sala das Comissões,

P-15-W-45
Deputado PAULO TADEU



CAMARÁ LEGISLATIVA DO DI

75

Em 24/05/99
L 100

REQ 299 /99

Assessoria da Plenário
RAL

REQUERIMENTON°

(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

**Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei
Nºs 2.325/96, 43/99 e 201/99.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com base nos arts. 128 e 129 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a Vossa Excelência a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.325/96, 43/99 e 201/99, de autoria dos Deputados Jorge Cauhy, Maria José (Maninha) e Renato Rainha, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento Interno desta Casa prevê, no art. 128, que, estando em curso duas ou mais proposições que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado.

Os projetos de leis supramencionadas tratam, de fato, de assunto comum, que é a comercialização da pequena produção familiar, com o apoio do Governo do Distrito Federal, tanto nas ações cabíveis ao programas pretendidos, como na forma de incentivos e isenções fiscais.

Entendemos, pois, plenamente justificado o presente Requerimento.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999.

P-15-14-1251
Deputado Paulo Tadeu

REC: PML/ADM/CM/DO/2000

Em 24/08/99
LIDO
Ita

Assessoria de Plenário



CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital G

REQ 300 /99

REQUERIMENTO nº

(Autor: Deputado GIM)

06312001/99 - 4:50:

Requerer a realização de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no dia 23 de agosto de 1999, para comemoração do Dia do Maçom.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 91, do Regimento Interno, desta Casa, venho requerer a realização de Sessão Solene da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no dia 23 de agosto de 1999, em comemoração ao Dia do Maçom.

JUSTIFICAÇÃO

A Maçonaria participou da história do Brasil, onde várias celebridades obtiveram a honra de serem nossos compatriotas maçons.

Em reconhecimento aos que defendem os anseios de liberdade, igualdade e fraternidade, rendemos um tributo à Maçonaria Brasileira, realizando uma Sessão Solene em Comemoração ao seu Dia.

Sala das Sessões,

PSDB

DEPUTADO GIM ARGELLO (PFL)

REQ. SOLENE

REQUERIMENTO n° /99

(Autor: Deputado GIM)

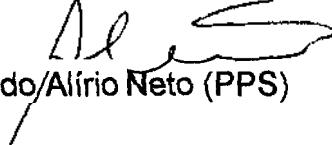
Requerer a realização de Sessão Solene
da Câmara Legislativa do Distrito Federal,
no dia 23 de agosto de 1999, para
comemoração do Dia do Macom.



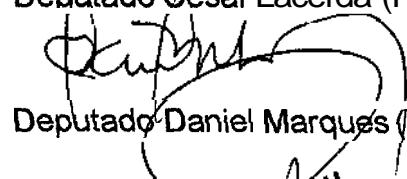
Deputado Agrícola Braga (PL)



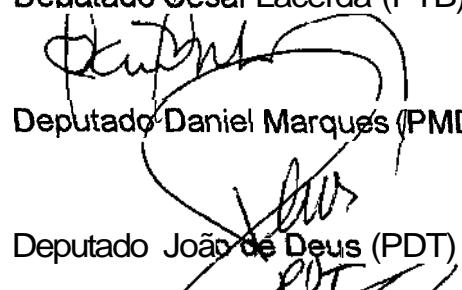
Deputada Anilcélia Machado (PSDB)

Deputado Benício Tavares (PTB) Deputado Alírio Neto (PPS)

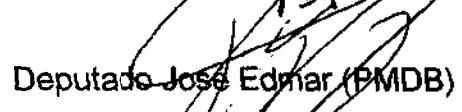



Deputado César Lacerda (PTB) Deputado Aguinaldo de Jesus

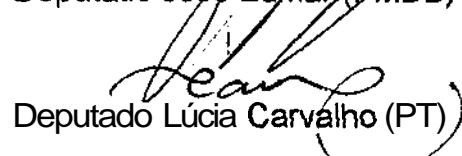
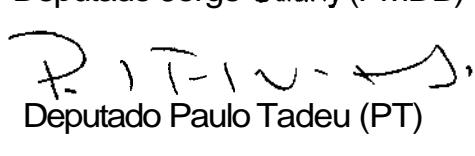



Deputado Daniel Marques (PMDB) Deputado Chico Floresta (PT)

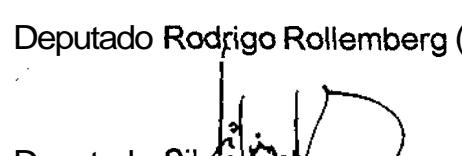





Deputado José Edmar (PMDB) Deputado Jorge Cauhy (PMDB)

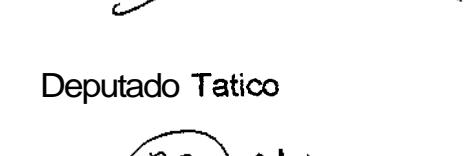
Deputado Lúcia Carvalho (PT) Deputado Paulo Tadeu (PT)



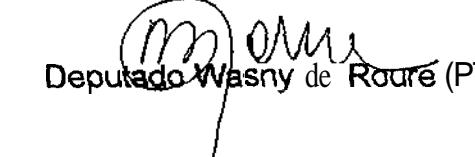

Deputado Rodrigo Rollemberg (PSB) Deputado Renato Rainha (PL)




Deputado Silvio Lopes Deputado Maria José - Maninha (PT)

Deputado José Rajão (PSDB) Deputado Tatico

Deputado Wilson Lima (PSD) Deputado Wasny de Oliveira (PT)





RECURSO N.^o REC 006 /99 maio de 1999.
(do Sr. Deputado Rajão)

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que rejeitou o Projeto de Lei n.^o 83/99.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Ao analisar o Projeto de Lei n.^o 83/99, deste Deputado Distrital, que "dá nome ao Centro de Assistência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal" em homenagem a Senhora Professora Marta Puttini, concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua rejeição, sob a alegação do mesmo incorrer em interferência nas atribuições típicas do Poder Executivo, logo, ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, bem como ofensa a Lei Federal n^o 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe, no âmbito do Governo Federal, sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Compulsando o r.Parecer, verifica-se inexistir razões de robustez que possam amparar o voto da Comissão. Senão vejamos:

A assertiva de contrariedade ao dispositivo constitucional da separação de poderes é no mínimo exagerada, pois a alegação de que "*Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.*" (art. 52 LODE), não pode suprimir da Câmara Legislativa o



papel de tornar concreto o anseio da população do Distrito Federal, que no caso sob análise, materializasse na homenagem a uma **profissional**, que por mais de trinta anos prestou preciosos serviços ao Estado, particularmente, realizando no Corpo de Bombeiros Militar do DF imensa contribuição para o desenvolvimento da assistência social do bombeiro militar e seus dependentes.

Ora, os bens do Distrito Federal como este que a homenageada ajudou, com seu suor, construir e incorporar ao patrimônio público são realmente administrados pelo Chefe do Executivo, mas o alcance semântico e jurídico do termo “**administrar**”, acredita este Parlamentar, está longe do entendimento pugnado pela Comissão de Constituição e Justiça. Descreve o ilustre Aurélio Buarque de Holanda que o vocábulo significa: 1. *Gerir (negócios públicos ou particulares)*. 2. *Reger com autoridade suprema; governar; dirigir*: 3. *Dirigir qualquer instituição*. 4. *Conferir, ministrar (sacramento)*. 5. *Dar a tomar, ministrar (medicamento)*. 6. *Dar a tomar; ministrar*: 7. *Dar, aplicar*: 8. *Conferir, ministrar*: 9. *Governar, reger, gerir negócios públicos ou particulares; exercer função de administrador*. 10. *Ministrar (medicamento) a si mesmo*.



Sob o pálio do Direito Administrativo, o conceito de administração de bens evidencia-se muito mais distante da realidade propalada pela CCJ. Em sentido estrito, o ato de administração dos bens públicos admite unicamente como significado sua **utilização e conservação**, e em sentido amplo abrange também a **alienação e aquisição** de novos bens. Este é o ensinamento que trouxe o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, verbis:





“ Em sentido estrito de administração dos bens públicos admite unicamente sua *utilização e conservação* segundo a *destinação natural ou legal* de cada coisa, e em sentido amplo abrange também a alienação dos bens que se revelam inúteis ou inconvenientes ao domínio público e a aquisição de novos bens, necessários ao serviço público.”(DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 17^aedição, p.431)

Com efeito, o **significado** emprestado ao termo pelos membros da ilustre Comissão não guarda pertinência com a realidade jurídica e constitucional, pois atribuir nome a um bem público, como ficou provado, não é ato de administração dos bens do Distrito Federal, na forma preconizada pelo artigo 52 da LODF. Portanto, não há qualquer invasão a esfera de competência do PODER EXECUTIVO.

Da mesma forma, não deve prosperar por razões cristalinas, a argumentação impeditiva trazida pela Comissão por meio da alegada restrição da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977. A proibição de atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União, *data venia*, não se aplica ao caso em comento, pois os bens do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal pertencem ao Distrito Federal e não a União. Outro fator preponderante no desenlace dessa questão, reside no simples fato de que o bem que ora se discute a viabilidade de atribuição de nome, não recebeu para sua construção, qualquer recurso da União. Os recursos destinados à construção do Centro de Assistência do CBMDF são oriundos da aplicação das receitas dos diversos convênios mantidos com algumas entidades desta capital. Portanto, não há, e nunca houve qualquer recurso originário da União na construção do referido prédio. Destarte, por



CÂMARÁ LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

81

total incompatibilidade de objeto, fica afastada a aplicação da Lei Federal nº 6.454/77.

Com efeito, também não merece prosperar a alegação de que a proibição de atribuir nome de pessoa viva a bem público tenha fundamento na prevenção de situações constrangedoras, evitando assim, homenagens a pessoas cuja história ainda não terminou de ser escrita, e por isso insusceptível de ser avaliada sob o prisma do mérito. Com base neste argumento jamais se poderia dar nome a qualquer bem público, pois a história nos mostra ser em muito casos dinâmica. Cabendo aos historiadores o trabalho de compuscar fatos da vida que devem ser repassados às gerações vindouras. Caso descoberta alguma ação desabonadora, será atribuição do Poder Legislativo propor a revogação da lei que trouxe a homenagem indigna.

Do exposto, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do artigo 30 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da citada Comissão submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1999.

DEPUTADO RAJÃO

PSDB

Aguinaldo de Jesus
Deputado Distrital



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DATA 24 , 05 , 99	HORÁRIO INÍCIO 15h55min	SESSÃO / REUNIÃO ORDINÁRIA	QUARTO 6
TAQUÍGRAFO(A)	REVISOR(A)	ORADOR(A)	

(Assume a Presidência o Deputado Benício Tavares.)

PRESIDENTE (DEPUTADO BENÍCIO TAVARES) - O Expediente lido vai à publicação.

Não havendo *quorum*, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 16h11min.)